



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 109/2021

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo para instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal 13.667 de 2018.

O autor expõe tratar de mais um passo para incluir o trabalhador na gestão do município através da participação popular direta visando elaborar e executar políticas públicas do trabalho, emprego e renda.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

III – FORMALIDADE

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades da Lei Complementar Federal 95. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência, como pede a LCF 95, o § único do art. 148 da Resolução 02/2012. Consta cláusula de vigência e inexiste cláusula de revogação. A justificativa acompanha o texto normativo, pedindo regime de urgência sem apresentar fundamentos para tal.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, não vislumbra indícios de inconstitucionalidade. Apesar da matéria ser de competência da União, a Lei Federal nº 13.667 de 2018 define no artigo 9º competências aos municípios que venha aderir ao Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA SE DEMONSTRA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura.

Monte Mor, 09 de setembro de 2021.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo